

À
SECRETARIA DA SAÚDE(SES)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240902 – SESA/COEXE
PROCESSO Nº NUP:24001.043636/2024-80

A/C Pregoeiro(a)

Controlar Indústria e Comércio de Filtros e Equipamentos EIRELI, empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.610.464/0001-94, situada à Rua Zulmiro Trevisani, 776, Bairro São Judas Tadeu, Sumaré-SP, representada neste ato, pelo seu procurador, infra-assinado, vem, através da presente, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital, conforme segue:

DOS FATOS

O edital tem como objeto: ***“O objeto da licitação é o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Equipamento Médico-Hospitalar nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.”***

O itens 1 e 3, trazem como valor de referência, o seguinte:

Item 01 - 16 equipamentos - CAPELA DE FLUXO LAMINAR HORIZONTAL
R\$ 19.956,6667 x 16 = R\$ 319.306,67

Item 03 - 20 equipamentos - CABINE DE SEGURANÇA BIOLÓGICA CLASSE II B2
R\$ 45.406,07 x 20 = R\$ 908.121,40

Ocorre que esses valores são inexecutáveis, não refletindo a realidade de mercado, sendo inviável a aquisição pretendida por essas quantias, de acordo com o descritivo dos itens, conforme demonstraremos por ocasião da presente.

A fim de ilustrar nossos argumentos, trazemos em anexo algumas notas fiscais demonstrando, alguns preços de vendas desses equipamentos, bem acima da referência. Entre 2023 e 2024 tivemos um aumento significativo no dólar e nos custos de importação de matéria prima que acarretaram um aumento de 6% em média nos equipamentos, informações que podem confirmar via pesquisa de mercado.

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta.

Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois não cobre os custos para a fabricação do equipamento.

Assim, o valor estimado para a compra, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos de fabricação, lucros e tributos. Portanto, a estimativa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 14.133/21 prevê em seu art. 11, inciso III, a necessidade de a Administração evitar contratações inexequíveis durante as contratações. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado:

ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, do obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, requeremos o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação.
2. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequíveis, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não pegando preços na Internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, ofertando assim um produto de qualidade e durabilidade, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, pois os preços de referência do referido item são muito baixos (inexequíveis) frente ao equipamento solicitado, do qual a nossa empresa

é fábrica e o preço estimado não cobre os custos da matéria prima do produto, frete e impostos.

3. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme legislação.

4. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, e favor nos enviar os três orçamentos para conferência do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

Agradecemos e aguardamos resposta.

Sumaré, 10 de setembro de 2024.

RICARDO
MENEGHELLI
DE FREITAS

Assinado de forma digital
por RICARDO
MENEGHELLI DE FREITAS
Dados: 2024.09.10
15:27:31 -03'00'

Ricardo Meneghelli de Freitas
Procurador Nomeado
CPF nº 255.064.468-96

